



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00191/2021

Data de autuação
22/12/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

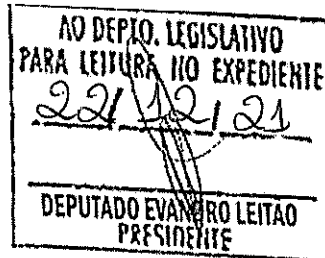
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.815 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR INDENIZAÇÃO AOS POSSUIDORES E AOS OCUPANTES PELA DESAPROPRIAÇÃO OU DESAPOSSAMENTO DOS IMÓVEIS SITUADOS NA ÁREA DE IMPLANTAÇÃO DA BARRAGEM ANIL, SITUADA NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, NO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO



MENSAGEM N.º **8815**, DE **21** DE **Dezembro** DE 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PAGAR INDENIZAÇÃO AOS POSSUIDORES E AOS OCUPANTES PELA DESAPROPRIAÇÃO OU DESAPOSSAMENTO DOS IMÓVEIS SITUADOS NA ÁREA DE IMPLANTAÇÃO DA BARRAGEM ANIL, SITUADA NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, NO ESTADO DO CEARÁ."**

Através deste Projeto, busca-se autorização legislativa a fim de que o Estado do Ceará possa, em atenção ao interesse público, garantir às famílias residentes e impactadas pela implantação da Barragem Anil, as quais não são titulares de domínios sobre os imóveis e, por isso, não conseguiriam receber a indenização na forma do Decreto-Lei 3.365/1941, o pagamento de indenização social relativa às benfeitorias e à terra nua, o que requer autorização legal.

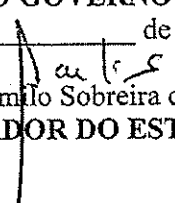
Seguindo este caminho, busca-se, através deste Projeto, obter autorização legislativa para o pagamento de indenização social a possuidores e a ocupantes com, pelo menos, 12 (doze) meses de posse comprovada, em face da desapropriação ou desapossamento dos imóveis situados na área descrita no Decreto Estadual nº 33.648, de 08 de julho de 2020, destinada à implantação da Barragem Anil, no município de Caucaia.

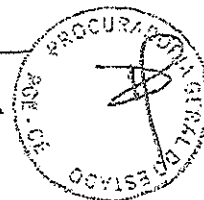
Destaque-se a importância da implantação da Barragem Anil que visa a atender às demandas hídricas do Complexo Industrial e Portuário do Pecém – CIPP, bem como a garantir o desenvolvimento sustentável do Estado do Ceará, dando continuidade à Política Estadual de Recursos Hídricos.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de ____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência, o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR INDENIZAÇÃO AOS POSSUIDORES E AOS OCUPANTES PELA DESAPROPRIAÇÃO OU DESAPOSSAMENTO DOS IMÓVEIS SITUADOS NA ÁREA DE IMPLANTAÇÃO DA BARRAGEM ANIL, SITUADA NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria dos Recursos Hídricos – SRH e após homologação pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE, autorizado a pagar indenização aos possuidores e aos ocupantes pela desapropriação ou desapossamento dos imóveis situados na área de implantação da Barragem Anil, no município de Caucaia, dentro da poligonal do Decreto nº 33.648 de 08 de julho de 2020.

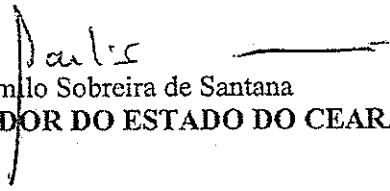
Art. 2º Consideram-se possuidores e ocupantes, para os fins de recebimento da indenização prevista no art. 1º, desta Lei, aqueles que possuam ou ocupem imóveis residenciais, comerciais ou mistos e que contem com, pelo menos, 12 (doze) meses de posse ou ocupação no imóvel, anteriores à data da publicação desta Lei, podendo a indenização ser composta pelo valor da edificação, da terra nua e das benfeitoras.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria dos Recursos Hídricos – SRH.

Art. 4º Caberá à Procuradoria-Geral do Estado, por meio da Comissão Central de Desapropriações e Perícias da Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente, proceder, por via administrativa ou judicial, à desapropriação prevista neste Projeto de Lei, nos termos da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/12/2021 10:54:20	Data da assinatura:	22/12/2021 11:05:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
22/12/2021

LIDO NA 58ª (QUINQUAGESIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	PROPOSTA Nº 3	SESSÃO LEGISLATIVA
LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA Nº 58	ALÍNEA	OPINIAÇÃO
DEBATE		
(8) Projeto de Lei nº 33/2021 - Oriundo da Mensagem nº 8.800/2021 - Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre o prazo previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016, alterados pela Lei complementar nº 229, de 21 de dezembro de 2020, e dá outras providências;		
Em: 22/12/2021		

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

**REQUEREM QUE SEJA DETERMINADA A
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA
DAS PROPOSIÇÕES INDICADAS.**

Os deputados que estes subscrevem **REQUEREM** a V. Exa., nos termos do art. 287, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indicam:

01. Mensagem nº 188/2021 - Oriunda da Mensagem nº 003/2021 – Autoria do Ministério Público do Estado do Ceará - Cria Promotorias de Justiça e cargos de provimento efetivo e em comissão na estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará;

02. Mensagem nº 189/2021 - Oriunda da Mensagem nº 004/2021 – Autoria do Ministério Público do Estado do Ceará - Cria Procuradorias de Justiça, Promotorias de Justiça e respectivos cargos de Procurador e Promotor de Justiça, cargos de provimento efetivo e em comissão na estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará;

03. Mensagem nº 190/2021 - Oriunda da Mensagem nº 8.814/2021 – Autoria Poder Executivo - - autoriza o poder executivo a doar à companhia de gestão dos recursos hídricos – cogerh, parcialmente o imóvel que indica e dá outras providências;

04. Mensagem nº 191/2021 - Oriunda da Mensagem nº 8.815/2021 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza o chefe do Poder Executivo a pagar indenização aos possuidores e aos ocupantes pela desapropriação ou desapossamento dos imóveis situados na área de implantação da Barragem Anil, situada no município de Caucaia, no Estado do Ceará;

05. Projeto de Lei Complementar nº 33/2021 - Oriundo da Mensagem nº 8.800/2021– Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre o prazo previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016, alterados pela Lei complementar nº 229, de 21 de dezembro de 2020, e dá outras providências;



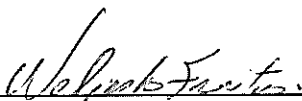
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

06. Projeto de Lei Complementar nº 35/2021 - Oriundo da Mensagem nº 06/2021– Aatoria da Defensoria Pública do Estado do Ceará - Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997, que cria a Defensoria Pública Geral, e dá outras providências;

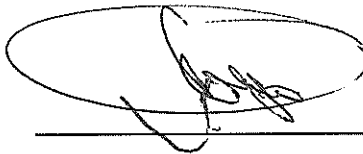
07. Projeto de resolução nº 26/2021 - Aatoria da Mesa Diretora - Autoriza a permissão de uso de bens localizados no Anexo IV, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para o Ministério Público do Estado do Ceará, na forma que indica;

08. Projeto de resolução nº 27/2021 - Aatoria da Mesa Diretora - Autoriza a permissão de uso de bens localizados no Anexo IV, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para a Defensoria Pública do Estado do Ceará;

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 22 de dezembro de 2021.









Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 1 /2021 à Proposição nº191/2021

Modifica o art. 2º, da Proposição nº191/2021,
oriunda da Mensagem nº 8.815.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Modifica o art. 2º, da Proposição nº191/2021, oriunda da Mensagem nº 8.815:

“Art. 2º. Consideram-se possuidores e ocupantes, para os fins de reassentamento ou indenização, aqueles que possuam ou ocupem imóveis residenciais, comerciais ou mistos e que contem com, pelo menos, 12 (doze) meses de posse ou ocupação no imóvel, anteriores à data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Aos ocupantes afetados pela implantação da Barragem Anil, no município de Caucaia, que possuam imóveis residenciais ou mistos e que contem com menos de 12 (doze) meses de posse ou ocupação do imóvel, fica o Poder Executivo autorizado a pagar aluguel social desde o momento da efetiva desocupação do imóvel em valor que permita ao beneficiário suprir suas demandas habitacionais.”

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 22 de dezembro de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de efetuar melhorias à presente proposição. Ante o exposto, solicita-se apoio aos pares parlamentares a fim de aprovar esta emenda.

A emenda proposta possui como finalidade a integral garantia do direito constitucional à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, às famílias afetadas pela implantação da barragem do Anil, no município de Caucaia.

A medida visa compensar os moradores pelos impactos da obra, de responsabilidade do Estado do Ceará, que não contam pelo menos 12 (doze) meses de posse do imóvel para fins de moradia e que, portanto, não serão contemplados com a indenização prevista no art. 1º. Trata-se de medida de promoção de justiça social uma vez que não se coaduna com os direitos e garantias fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, mormente a dignidade da pessoa humana, a igualdade e o já citado direito fundamental à moradia, que cidadãos removidos de suas moradias por uma intervenção promovida pelo poder público sejam deixados sem qualquer reparação.

Registre-se que especialmente no atual contexto de crise econômica e social, agravada pelos efeitos da pandemia de Covid-19, a garantia do direito à moradia faz-se imperativo humanitário incontornável.

Por fim, a concessão de aluguel social aos moradores afetados por intervenções do poder público é prática comum no âmbito do planejamento de grandes projetos, a exemplo do disposto na Lei nº 15.056/2011, que instituiu o programa de apoio ao trabalho de desapropriação, indenização e remoção das famílias abrangidas pelo projeto do governo estadual, denominado VLT Parangaba/Mucuripe.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2021.



Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 2/2021 à Proposição nº191/2021

Modifica o art. 1º, da Proposição nº191/2021,
oriunda da Mensagem nº 8.815.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Modifica o art. 1º, da Proposição nº191/2021, oriunda da Mensagem nº 8.815, que passa a possuir a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar prioritariamente reassentamento coletivo em terras economicamente úteis, de preferência no mesmo Município, após a avaliação de sua viabilidade agroeconômica e ambiental, dos possuidores e ocupantes dos imóveis situados na área de implantação da Barragem Anil dos possuidores e dos ocupantes pela desapropriação ou desapossamento dos imóveis situados na área de implantação da Barragem Anil, no município de Caucaia, dentro da poligonal do Dccreto nº33.648 de 08 de julho de 2020.

§1º. Em caso de impossibilidade de realização do reassentamento previsto no caput, o poder executivo deverá pagar indenização que contemple valor da edificação, da terra nua e das benfeitorias.

§2º. Em caso de reassentamento ou de indenização, será garantido processo de participação informada dos possuidores e ocupantes referidos no caput deste artigo”.

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 22 de dezembro de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de efetuar melhorias à presente proposição. Ante o exposto, solicita-se apoio aos pares parlamentares a fim de aprovar esta emenda.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2021.

Assinatura manuscrita de Renato Roseno, em tinta preta, com uma caligrafia fluida e cursiva.

Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	22/12/2021 15:03:31	Data da assinatura:	22/12/2021 15:03:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
22/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 8.815, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	23/12/2021 10:21:12	Data da assinatura:	23/12/2021 10:21:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
23/12/2021

PARECER

Mensagem nº 8.815, de 21 de dezembro de 2021 – Poder Executivo

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR INDENIZAÇÃO AOS POSSUIDORES E AOS OCUPANTES PELA DESAPROPRIAÇÃO OU DESAPOSSAMENTO DOS IMÓVEIS SITUADOS NA ÁREA DE IMPLANTAÇÃO DA BARRAGEM ANIL, SITUADA NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, NO ESTADO DO CEARÁ.”

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, esclarece que:

Através deste Projeto, busca-se autorização legislativa a fim de que o Estado do Ceará possa, em atenção ao interesse público, garantir às famílias residentes e impactadas pela implantação da Barragem Anil, as quais não são titulares de domínios sobre os imóveis e, por isso, não conseguiriam receber a indenização na forma do Decreto-Lei nº 3.365/1941, o pagamento de indenização social relativa às benfeitorias e à terra nua, o que requer autorização legal.

(...)

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando especificamente na matéria a que diz respeito o objeto do presente projeto de lei, verifica-se que o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, preceitua que *os bens do domínio dos Estados, Municípios Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, o ato deverá preceder autorização legislativa.*

O projeto de lei apresentado visa aprimorar o atendimento às comunidades abrangidas por desapropriação ou desapossamento, ampliando a proteção das respectivas famílias, na forma que foi especificada na proposição.

Nesse jaez, é importante perceber que, concomitantemente à possibilidade de desapropriação, a Constituição assegura o direito à indenização, que deverá ser prévia, justa e em dinheiro. Veja-se a dicção:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição. (grifo nosso)

É constitucional o projeto, portanto, do ponto de vista material.

Outrossim, no aspecto formal, dadas as implicações na política orçamentária, com necessária vinculação de receitas ao pagamento das citadas indenizações, atrai-se a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 60, §2º, “e”, da Constituição Estadual.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na autorização através de lei específica para o pagamento das indenizações a que se refere, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.815/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	23/12/2021 11:42:51	Data da assinatura:	23/12/2021 11:43:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JULIOCESAR FILHO

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	27/12/2021 23:11:16	Data da assinatura:	27/12/2021 23:11:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
27/12/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 191/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.815, do Poder Executivo)

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR INDENIZAÇÃO AOS POSSUIDORES E AOS OCUPANTES PELA DESAPROPRIAÇÃO OU DESAPOSSAMENTO DOS IMÓVEIS SITUADOS NA ÁREA DE IMPLANTAÇÃO DA BARRAGEM ANIL, SITUADA NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, NO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 191/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.815, proposta pelo Poder Executivo, a qual autoriza o Poder Executivo a pagar indenização aos possuidores e aos ocupantes pela desapropriação ou desapossamento dos imóveis situados na área de implantação da Barragem Anil, situada no município de Caucaia, no Estado do Ceará.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Através deste Projeto, busca-se autorização legislativa a fim de que o Estado do Ceará possa, em atenção ao interesse público, garantir às famílias residentes e impactadas pela implantação da Barragem Anil, as quais não são titulares de domínios sobre os imóveis e, por isso, não conseguiriam receber a indenização na forma do Decreto-Lei nº 3.365/1941, o pagamento de indenização social relativa às benfeitorias e à terra nua, o que requer autorização legal.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem autoriza o Poder Executivo a pagar indenização aos possuidores e aos ocupantes pela desapropriação ou desapossamento dos imóveis situados na área de implantação da Barragem Anil, situada no município de Caucaia, no Estado do Ceará.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 191/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.815, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	04/01/2022 17:43:04	Data da assinatura:	04/01/2022 17:43:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/01/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

130ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 22/12/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	05/01/2022 10:51:03	Data da assinatura:	05/01/2022 12:41:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
05/01/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): Emendas de nº 01/2021 e 02/2021.

Regime de Urgência: Considerado em 22/12/2021.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	00002/2022	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	06/01/2022 11:29:03	Data da assinatura:	06/01/2022 11:29:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00002/2022
06/01/2022

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirar

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	06/01/2022 12:44:11	Data da assinatura:	06/01/2022 12:44:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
06/01/2022

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 191/2021 E EMENDAS DE Nº 01 E 02/2021.

(oriunda da Mensagem nº 8.815, do Poder Executivo)

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR
INDENIZAÇÃO AOS POSSUIDORES E AOS
OCUPANTES PELA DESAPROPRIAÇÃO OU
DESAPOSSAMENTO DOS IMÓVEIS SITUADOS NA
ÁREA DE IMPLANTAÇÃO DA BARRAGEM ANIL,
SITUADA NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, NO
ESTADO DO CEARÁ.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 191/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.815, proposta pelo Poder Executivo, a qual autoriza o Poder Executivo a pagar indenização aos possuidores e aos ocupantes pela

desapropriação ou desapossamento dos imóveis situados na área de implantação da Barragem Anil, situada no município de Caucaia, no Estado do Ceará, bem como às **EMENDAS DE Nº 01/2021 E 02/2021**.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Através deste Projeto, busca-se autorização legislativa a fim de que o Estado do Ceará possa, em atenção ao interesse público, garantir às famílias residentes e impactadas pela implantação da Barragem Anil, as quais não são titulares de domínios sobre os imóveis e, por isso, não conseguiriam receber a indenização na forma do Decreto-Lei nº 3.365/1941, o pagamento de indenização social relativa às benfeitorias e à terra nua, o que requer autorização legal.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada no mês de dezembro de 2021, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da mensagem ora examinada.

Referida Mensagem autoriza o Poder Executivo a pagar indenização aos possuidores e aos ocupantes pela desapropriação ou desapossamento dos imóveis situados na área de implantação da Barragem Anil, situada no município de Caucaia, no Estado do Ceará.

Esta Proposição tem o sentido de buscar autorização legislativa para que o Estado do Ceará possa, em atenção ao interesse público, garantir às famílias residentes e impactadas pela implantação da Barragem Anil, as quais não são titulares de domínios sobre os imóveis e, por isso, não conseguiriam receber a indenização na forma do Decreto-Lei 3.365/1941, o pagamento de indenização social relativa às benfeitorias e à terra nua. Conseqüentemente a matéria é benéfica para a administração pública e à sociedade cearense. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei Orçamentária.

Em relação às emendas de nº 01 e 02/2021, de autoria do deputado Renato Roseno, embora o mérito seja benéfico, há vícios na sua iniciativa, pois a proposta traz despesa ao Poder Público, o que precisa de um estudo técnico do impacto financeiro para a sua aplicabilidade, portanto não poderemos acatar.

Diante do exposto em relação à **MENSAGEM Nº 191/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.815, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, já em relação às **EMENDAS DE Nºs 01 E 02/2021**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by 'C' and 'F' with a dot, representing Julio Cesar Filho.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	06/01/2022 13:54:32	Data da assinatura:	06/01/2022 14:17:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/01/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

111ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 22/12/2021

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/01/2022 11:42:25	Data da assinatura:	25/01/2022 11:48:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
25/01/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 58ª (QUINQUAGESIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 112ª (CENTESIMA DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 113ª (CENTESIMA DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUINHENTOS E QUINZE

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR
INDENIZAÇÃO AOS POSSUIDORES E AOS
OCUPANTES PELA DESAPROPRIAÇÃO OU
DESAPOSSAMENTO DOS IMÓVEIS SITUADOS NA
ÁREA DE IMPLANTAÇÃO DA BARRAGEM ANIL,
SITUADA NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, NO ESTADO
DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria dos Recursos Hídricos – SRH e após homologação pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE, autorizado a pagar indenização aos possuidores e aos ocupantes pela desapropriação ou desapossamento dos imóveis situados na área de implantação da Barragem Anil, no Município de Caucaia, dentro da poligonal do Decreto n.º 33.648, de 8 de julho de 2020.

Art. 2.º Consideram-se possuidores e ocupantes, para os fins de recebimento da indenização prevista no art. 1.º desta Lei, aqueles que possuam ou ocupem imóveis residenciais, comerciais ou mistos e que contem com, pelo menos, 12 (doze) meses de posse ou ocupação no imóvel, anteriores à data da publicação desta Lei, podendo a indenização ser composta pelo valor da edificação, da terra nua e das benfeitorias.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria dos Recursos Hídricos – SRH.

Art. 4.º Caberá à Procuradoria-Geral do Estado, por meio da Comissão Central de Desapropriações e Perícias da Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente, proceder, por via administrativa ou judicial, à desapropriação prevista nesta Lei, nos termos da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de dezembro de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº17.859, de 29 de dezembro de 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR INDENIZAÇÃO AOS POSSUIDORES E AOS OCUPANTES PELA DESAPROPRIAÇÃO OU DESAPOSSAMENTO DOS IMÓVEIS SITUADOS NA ÁREA DE IMPLANTAÇÃO DA BARRAGEM ANIL, SITUADA NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH e após homologação pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a pagar indenização aos possuidores e aos ocupantes pela desapropriação ou desapossamento dos imóveis situados na área de implantação da Barragem Anil, no Município de Caucaia, dentro da poligonal do Decreto n.º 33.648, de 8 de julho de 2020.

Art. 2.º Consideram-se possuidores e ocupantes, para os fins de recebimento da indenização prevista no art. 1.º desta Lei, aqueles que possuam ou ocupem imóveis residenciais, comerciais ou mistos e que contem com, pelo menos, 12 (doze) meses de posse ou ocupação no imóvel, anteriores à data da publicação desta Lei, podendo a indenização ser composta pelo valor da edificação, da terra nua e das benfeitorias.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH.

Art. 4.º Caberá à Procuradoria-Geral do Estado, por meio da Comissão Central de Desapropriações e Perícias da Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente, proceder, por via administrativa ou judicial, à desapropriação prevista nesta Lei, nos termos da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº34.492, de 29 de dezembro de 2021.

ALTERA O DECRETO Nº33.272, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019 PARA AMPLIAR A ÁREA DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, AS ÁREAS E IMÓVEIS QUE INDICA, COM SUAS BENFEITORIAS E ACESSÕES, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual e com fundamento no art. 5.º, alínea "h" e "n", do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941 e suas posteriores; CONSIDERANDO o disposto no Plano Aeroviário do Estado do Ceará (PAECE), que define e orienta o desenvolvimento da Infraestrutura Aeroportuária do Estado, bem como dispõe sobre a política de desenvolvimento regional estabelecido pela atual administração, visando à melhoria da mobilidade e acessibilidade da população; CONSIDERANDO a implantação do Novo Aeroporto de Sobral, localizado na Rodovia CE-178, localidade de Mutuca, Distrito de Patriarca, Município de Sobral; CONSIDERANDO a necessidade de ampliação da área declarada de utilidade pública no Decreto n.º 33.272, de 23 de setembro de 2019, conforme solicitação da Secretaria da Infraestrutura do Estado; DECRETA:

Art. 1.º Fica alterado o art. 1.º do Decreto n.º 33.272, de 23 de setembro de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1.º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis com suas benfeitorias, acessões e outros acessórios, correspondentes à área total de 5.596.839,34 m², situados no Município de Sobral, conforme previsto nos Anexos I e II deste Decreto.”

Art. 2.º Ficam alterados, para fins de declaração de utilidade pública e desapropriação, o Anexo I, do Decreto n.º 33.272, de 2019, na forma dos Anexos I e II, deste Decreto.

Art. 3.º Os demais dispositivos constantes do Decreto n.º 33.272, de 2019, permanecem inalterados.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de dezembro de 2021.

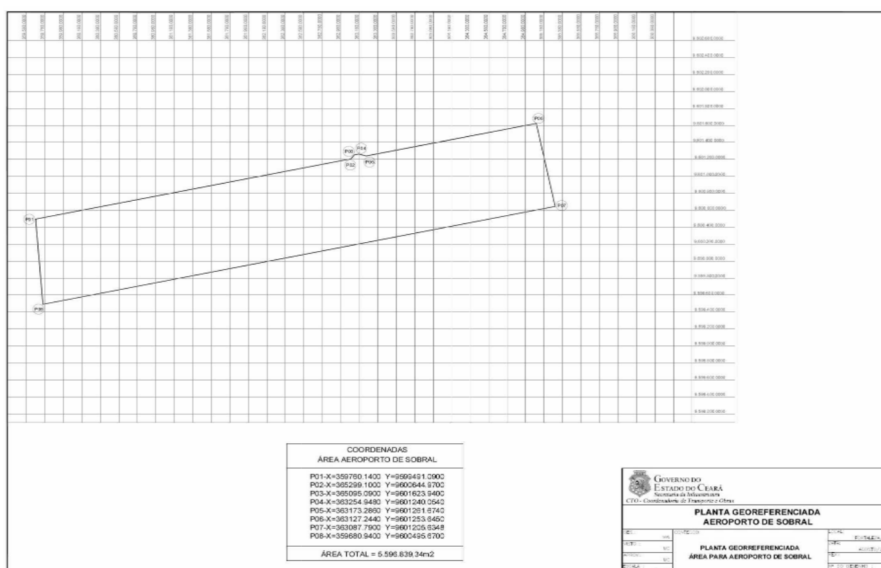
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**ANEXO I A QUE SE REFERE O DECRETO Nº34.492, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021
MEMORIAL DESCRITIVO**

Inicia-se a descrição deste perímetro no Vértice P1 (coordenadas E-359.760.1400 x N-9.599.491.0900) em sentido NE, por um trecho com extensão de 3.480,03 metros, em direção ao ponto P2 (coordenadas E-365.299.1000 x N-9.600.644.9700). Segue em sentido N, por um trecho com extensão de 62,14 metros, em direção ao ponto P3 (coordenadas E-365.095.0900 x N-9.601.623.9400). Segue em sentido NE, por um trecho com extensão de 46,73 metros, em direção ao ponto P4 (coordenadas E-363.254.9480 x N-9.601.240.0540). Segue em sentido NE, por um trecho com extensão de 84,47 metros, em direção ao ponto P5 (coordenadas E-363.173.2860 x N-9.601.261.6740). Segue em sentido NE, por um trecho com extensão de 1.879,75 metros, em direção ao ponto P6 (coordenadas E-363.127.2440 x N-9.601.253.6450). Segue em sentido S, por um trecho com extensão de 1.000,00 metros, em direção ao ponto P7 (coordenadas E-363.087.7900 x N-9.601.205.6348). Segue em sentido O, por um trecho com extensão de 5.657,87 metros, em direção ao ponto P8 (coordenadas E-359.680.9400 x N-9.600.495.6700), de onde parte em sentido N, por um trecho com extensão de 1.007,69 metros, em direção ao ponto P1, perfazendo uma área total de 5.596.839,34 m². Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM, tendo como o Datum SIRGAS2000.



ANEXO II A QUE SE REFERE O DECRETO Nº34.492, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021



*** **

DECRETO Nº34.496, de 29 de dezembro de 2021.

ALTERA O DECRETO Nº33.327, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, QUE CONSOLIDA E REGULAMENTA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO que o Convênio ICMS 231/21, ratificado e incorporado à legislação estadual pelo Decreto n.º 34.489, de 27 de dezembro de 2021, dispõe sobre a adesão do Estado do Ceará ao Convênio 53/21; CONSIDERANDO que o Convênio 53/21 dispõe sobre autorização para a concessão de redução da base de cálculo do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas, no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2); CONSIDERANDO a necessidade de realizar alterações no Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, DECRETA:

Art. 1.º O Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar com acréscimo do item 37.0 ao Anexo III, nos seguintes termos: